



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2025

Permite que as entidades sem fins lucrativos sejam sócias de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, de forma a possibilitar que elas promovam direitos, cidadania e dignidade aos mais vulneráveis.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Permite que as entidades sem fins lucrativos sejam sócias de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, de forma a possibilitar que elas promovam direitos, cidadania e dignidade aos mais vulneráveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

§ 4º

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica, exceto entidade sem fins lucrativos, que a receita bruta global seja inferior ao limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo reparar uma injustiça histórica, romper uma barreira burocrática e impulsionar a transformação social em nosso país.





Propomos permitir que entidades sem fins lucrativos possam ser sócias de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, desde que atendidos os critérios legais e a receita bruta global não ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00.

Essa medida tem o potencial de transformar a realidade de inúmeras organizações que, atualmente, sobrevivem exclusivamente das contribuições de seus associados, enfrentando severas dificuldades financeiras para manter suas portas abertas e seus projetos em andamento. Ao permitir que essas entidades invistam em micro e pequenas empresas, criamos uma via legítima e transparente de geração de recursos, sem desvirtuar sua finalidade institucional e sem comprometer sua natureza sem fins lucrativos.

Trata-se de uma alternativa de autonomia, que permitirá a essas instituições diversificar suas fontes de financiamento, reduzir a dependência de doações e viabilizar a continuidade de ações sociais transformadoras. Permitir essa participação societária é reconhecer o esforço de milhares de entidades que atuam com seriedade e compromisso pelo bem comum, oferecendo a elas uma ferramenta para que possam se manter atuantes e financeiramente saudáveis, sem perder de vista sua missão essencial de promover direitos, cidadania e dignidade.

Hoje, a redação do inciso I do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, proíbe qualquer pessoa jurídica de integrar o quadro societário de empresas optantes pelo Simples Nacional. Embora bem-intencionada, essa vedação trata com o mesmo rigor uma multinacional com fins lucrativos e uma humilde associação comunitária que atua para garantir dignidade aos mais vulneráveis. Isso é, na essência, uma distorção que precisa ser corrigida.

Essa vedação atualmente imposta tem como propósito legítimo coibir práticas de elisão fiscal, especialmente a fragmentação artificial de empresas maiores em diversas pessoas jurídicas menores para se beneficiarem indevidamente do regime simplificado do Simples Nacional.

No entanto, o presente projeto não compromete esse controle, pois a exceção proposta refere-se exclusivamente às entidades sem fins lucrativos, cuja natureza jurídica e finalidade social as afastam por completo de qualquer objetivo de lucro ou de estruturação empresarial voltada à evasão. São instituições que não distribuem resultados entre sócios ou dirigentes e que, por





definição legal, aplicam integralmente seus recursos na promoção de causas públicas, não configurando risco de abuso ou de simulação societária.

Importa destacar, ainda, que a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, já contempla exceções à vedação de participação societária, mesmo em situações que envolvem pessoas com fins lucrativos. É o caso, por exemplo, do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 3º, que permitem a participação de pessoas físicas que sejam sócias ou administradoras de outras empresas beneficiárias do Simples Nacional, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite legal de R\$ 4.800.000,00.

Ou seja, o legislador já reconheceu que a vedação pode ser flexibilizada sem comprometer a integridade do regime tributário diferenciado, desde que haja limites objetivos que coíbam abusos. O que se propõe agora é uma flexibilização ainda mais restrita e justificada, pois se refere a entidades sem fins lucrativos, que não distribuem lucros, não têm objetivo comercial, e atuam unicamente em prol do interesse público. Comparadas às exceções já admitidas, esta proposta é ainda mais prudente e coerente com os princípios que regem a própria Lei Complementar.

As entidades sem fins lucrativos desempenham um papel essencial e insubstituível na promoção do bem comum, especialmente em áreas onde o Estado não alcança com a intensidade ou celeridade necessárias. Estão na linha de frente da luta contra a pobreza, na promoção da cultura, na proteção do patrimônio histórico, na defesa dos direitos humanos, da democracia, da paz e da cidadania. Atuam com coragem e sacrifício para ofertar educação, saúde, segurança alimentar e assistência social gratuitas, impulsionando a solidariedade e a justiça social.

Entretanto, essas entidades enfrentam imensas dificuldades para se manterem ativas. Muitas sobrevivem com orçamentos limitadíssimos, sustentadas por doações de associados e recursos escassos obtidos com grande esforço. Não raro, são obrigadas a fechar suas portas ou reduzir drasticamente seus atendimentos por falta de recursos mínimos para manter suas atividades.

Permitir que essas organizações possam participar como sócias de microempresas ou empresas de pequeno porte é mais do que uma medida econômica — é um ato de sensibilidade política e compromisso social. É reconhecer que elas não existem para auferir lucro, mas para reinvestir cada





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25099.49918-20

centavo em prol da coletividade. É permitir que encontrem novas formas de sustentabilidade, sem abrir mão da simplicidade e da desburocratização que o Simples Nacional oferece.

Essa proposta mantém a segurança do sistema, pois condiciona a participação, além do natural cumprimento integral dos requisitos legais, ao limite de receita bruta previsto para o enquadramento no Simples Nacional. Ou seja, não se abre espaço para abusos ou fraudes, apenas se garante justiça e isonomia para entidades que só querem continuar fazendo o bem.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com o fortalecimento da sociedade civil organizada, com a justiça tributária e com a construção de um país mais solidário, ético e justo, conclamo os nobres Pares a se unirem a esta causa. Vamos aprovar este Projeto de Lei Complementar, em nome da esperança, da inclusão e da dignidade!

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art3

- art3_par4_inc1